



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.921 - SP (2012/0180012-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENATO SANTOS ZIMMERMANN
ADVOGADO : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308
INTERES. : HUGO LUIZ MARIUTTI E OUTRO
INTERES. : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES MARIUTTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ), hipóteses inócuentes no caso. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.921 - SP (2012/0180012-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENATO SANTOS ZIMMERMANN
ADVOGADO : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308
INTERES. : HUGO LUIZ MARIUTTI E OUTRO
INTERES. : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES MARIUTTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO SANTOS ZIMMERMANN em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial para acolher os embargos de terceiros opostos por JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS e outro, ora recorrido, afastando a fraude à execução.

O aludido apelo extremo interposto por JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 254):

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de imóvel.
Alienação realizada após citação na ação judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência. Fraude à execução caracterizada. Insuficiente a alegação de -boa fé do adquirente. Venda que não pode prevalecer. Prova da solvência do devedor não realizada pelos embargantes.
Fraude a execução reconhecida. Interpretação do artigo 593, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 270-276).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 285-297), JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS, ora recorrido, sustentou violação ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que *"mesmo sem a averbação da penhora no ofício imobiliário - fato incontroverso - a decisão afastou a presunção legal"* (e-STJ, fl. 291).

Sobre o tema, suscitou dissídio jurisprudencial, pleiteando a aplicação da Súmula 375/STJ ao caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oferecidas as contrarrazões às fls. 322-345 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o recorrido interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de acolher os embargos de terceiro e afastar a fraude à execução no caso, invertidos os ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 400-404).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 408-424), o ora agravante (RENATO SANTOS ZIMMERMANN) afirma que não houve tempo hábil para o registro da penhora do imóvel, *"ou seja, 11 dias após receberem a citação na ação de execução, o imóvel foi vendido aos agravados que dispensaram os alienantes da apresentação das certidões"* (e-STJ, fl. 410), insistindo na ocorrência da fraude à execução na espécie.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 428-434 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.921 - SP (2012/0180012-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ), hipóteses inocorrentes no caso. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O tema do presente insurgência recursal diz com a caracterização da fraude à execução.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal cristalizou seu entendimento por meio da edição da Súmula 375: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para caracterização da fraude à execução, há a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais previstos no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 somado à existência do registro da penhora do bem alienado **ou** à comprovação da má-fé do terceiro adquirente.

Em outras palavras, havendo a alienação de bens, mas inexistente registro da penhora na matrícula do imóvel, somente com a comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes pelo credor é que se torna possível a decretação da fraude à execução, em atenção à máxima de que a má-fé nunca se presume.

Importante observar que tal entendimento foi objeto de julgamento pela Corte Especial, fixando-se a tese sob o rito dos recursos repetitivos. O acórdão recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. **1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).** 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Tal orientação tem sido fielmente seguida por esta Corte Superior, conforme atestam os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. REGISTRO. MÁ-FÉ. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULA 375 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Adquirido o bem imóvel de sócios da sociedade executada, os quais sequer foram partes no processo de conhecimento, e sobre o qual não pendia gravame algum no registro próprio, a par de inexistência de prova da má-fé do adquirente, incide o enunciado n. 375 da Súmula desta Corte, sendo indevida a constrição.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 487.162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. DO ADQUIRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ.
ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.
SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)

2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1041130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência.

Precedentes desta Corte.

(...)

Recurso não conhecido.

(REsp 921.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJe 10/03/2008)

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem deixou assente que não havia registro da penhora do imóvel anteriormente à alienação bem como que não ficou comprovada a má-fé dos terceiros adquirentes.

Assim, para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o excerto do acórdão que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 255-256):

Portanto, a interpretação literal dessa norma processual determina, a partir do núcleo da ação, revelado pela expressão "corria contra o devedor demanda", **o reconhecimento da fraude a execução quando a alienação do bem ocorre após a propositura da ação de execução.** "In casu", da leitura dos autos depreende-se que a execução foi proposta em 23.07.2001 (fl. 180), sendo que os devedores foram citados em 11.10.2001, conforme despacho copiado à fl. 09, através do qual já estava sendo acolhida a alegação fraude à execução.

É certo que a aquisição do imóvel pelos apelantes ocorreu em 22.10.01, por escritura pública. Sustentam que antes disso eram compromissários compradores. Todavia, essa prova não veio para os autos, senão apenas a mera proposta de aquisição (fl. 12).

À época da alienação não havia registro da penhora (fl. 11v), mas a prova da solvência do devedor alienante deve ficar a cargo do embargante, pois, se o devedor possuir outros bens para garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida, deve ser desde logo indicado pelo adquirente, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Não o fazendo, é lícito presumir-se a insolvência. Cabe ao adquirente acautelar-se com a pesquisa de ações judiciais em nome do alienante. As informações constantes do distribuidor forense são públicas e acessíveis por certidões a qualquer tempo.

Como reforço de fundamentação, depreende-se que a sentença prolatada às fls. 179-181 (e-STJ) concluiu da mesma forma, isto é, pela inexistência de registro prévio da penhora, bem como da ausência de comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes:

A citação dos executados vendedores ocorrera em 11.10.2001, Execução, f. 16, trasladada para estes autos, f. 28, de modo que não há como ignorar que os devedores agiram com manifesta intenção de lesar o credor exequente.

(...)

Em suma, nenhuma prova isenta da suspeita de ser forjada para lesar o credor foi trazida pelos embargantes, **que podem ser ter ser de boa fé, mas não conseguiram comprovar o fato.**

(...)

Não interfere no julgamento a questão da exigência do registro imobiliário da penhora, ou da pré-penhora, conhecida como Arresto, para que seja oponível a terceiros.

A exigência somente passou a integrar o sistema processual a partir de 07.05.2002, com a Lei 10.444, parte integrante das reformas pontuais ao CPC. Tratando-se de lei processual, mas posterior aos fatos sub oculi, **é evidente que a falta do registro imobiliário da constrição não prejudica os direitos do credor.**

Os Embargos de Terceiro permitem concluir que os embargantes estavam obrigados a precatar-se, exigindo as certidões do Distribuidor, em nome de todos os seus antecessores. Por elas iria constatar a existência da Execução ajuizada desde 20.07.2001 contra os detentores do domínio constante no registro imobiliário.

Qualquer iniciante nesse ramo aconselharia os embargantes que se afirmam terceiros, a buscar a prova de que contra o titular do domínio e contra os sucessores, até o vendedor do imóvel, não corriam demandas capazes de levá-los à insolvência, como exige o artigo 593, II, do CPC.

Diante desse delineamento fático traçado pelas instâncias de origem, vê-se que a conclusão alcançada, pela ocorrência da fraude à execução no presente caso, afasta-se da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, em que pese o inconformismo do recorrente, tendo as instâncias originárias expressamente estabelecido que não houve a comprovação de má-fé dos terceiros adquirentes e, de outro lado, que não houve registro prévio da penhora do imóvel, é inafastável a aplicação da Súmula n. 375 do STJ para afastar a decretação da fraude à execução na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0180012-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 223.921 / SP**

Números Origem: 10829261 21812942006 218129420068260000 31435483 5830020031435489 71019813
991060218127

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308
AGRAVADO : RENATO SANTOS ZIMMERMANN
ADVOGADO : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) - SP172671
INTERES. : HUGO LUIZ MARIUTTI E OUTRO
INTERES. : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES MARIUTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO SANTOS ZIMMERMANN
ADVOGADO : ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E OUTRO(S) - SP172671
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE SIMAS FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP120308
INTERES. : HUGO LUIZ MARIUTTI E OUTRO
INTERES. : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES MARIUTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.